



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003539/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.106 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente RODRIGO ALMEIDA DE ANDRADE FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Em não havendo as hipóteses, mencionadas no art. 59 do Dec. 70235/72, que regulamenta o PAF, não há de falar-se em nulidade.

DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

Desde que a mudança no critério jurídico esteja devidamente fundamentada, não existe óbice para o interprete.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 16.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 202/215) contra decisão de primeira instância (e-fls. 189/198), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 24-verso a 25-verso, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2005, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 19.882,18, dos quais R\$ 10.080,71 são referentes a imposto suplementar, R\$ 2.240,94 correspondem a juros de mora calculados até 29/02/2008 e R\$ 7.560,53 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fls. 25 e 25-verso, a exigência decorreu da apuração das seguintes infrações:

- dedução indevida de Livro-Caixa, no valor de R\$ 17.912,33, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. Falta de previsão legal para dedutibilidade das despesas de custeio escrituradas em livro caixa. Não são aceitos tickets de caixa ou recibos não identificados, tais despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias à manutenção da fonte pagadora dos rendimentos. Enquadramento legal a fl. 25;

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.744,80. Enquadramento legal a fl. 25-verso. Consta ainda, que:

1) Comprovantes apresentados não atendem as especificações legais (Decreto n.º 3000/99 – RIR/99, artigo 80, item III: as despesas médicas serão consideradas realizadas desde que seus pagamentos sejam especificados e comprovados mediante apresentação de comprovantes com indicação do Nome, Endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu);

2) Plano de saúde para beneficiário não dependente (conforme artigo 80, item II do RIR/99, a dedução com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado do lançamento em 27/03/2008 (fl. 72), o contribuinte apresentou, em 18/04/2008, a impugnação de fls. 01 a 10, alegando que:

- combate unicamente a glosa das despesas médicas, tendo liquidado por pagamento o crédito tributário correspondente a glosa das despesas lançadas no Livro Caixa e das despesas com planos de saúde (beneficiária sua esposa);

- nulidade por cerceamento do direito de defesa: a notificação de lançamento ora combatida não apontou quais recibos apresentados não tem todos os dados.

Dessa forma, o trabalho que cabe ao Fisco foi transferido para o impugnante: deve descobrir quais os recibos foram impugnados;

- o cerceamento do direito de defesa é manifesto, uma vez que o lançamento tributário deve ser motivado, constante dispõe o art. 50, incisos I e II, da Lei n.º 9.784/99, que transcreve. Motivar não é simplesmente apontar o texto da lei. Cita doutrina;

- a Administração Pública deve demonstrar o nexo causal entre as razões de fato e de direito que levou à presente glosa de despesas médicas, ou seja, devia não só relacionar os recibos médicos desconsiderados e apontar o enquadramento legal, mas também individualizar os motivos que determinaram a aludida glosa;

- DA LEGITIMIDADE DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – transcreve o artigo 8º, inciso II, “a” da Lei n.º 9.250/95 e seu parágrafo 2º, para concluir que como evidenciam esses dois dispositivos, a dedução de despesas médicas é direito do contribuinte. Cita julgados do Conselho de Contribuintes, para concluir que a glosa é indevida, posto que as despesas são oriundas de tratamento médico necessário;

- detalha as despesas médicas pleiteadas, afirmando que quanto aos recibos fornecidos pela Drª. Siomara D.R.Mazzolani, CPF n.º 137.603.678-95, no valor total de R\$ 250,00, há indicação dos seguintes dados: tipo de tratamento, n.º do CPF da profissional, seu endereço e data de emissão. O n.º do CPF supre qualquer ausência de dado cadastral da prestadora dos serviços, se esta for a causa da recusa desses recibos;

- em relação aos recibos fornecidos pela Dra. Daniella Eduardo, CPF n.º 216.206.618-10, no valor total de R\$ 1.500,00, há indicação do tipo de tratamento, do n.º do CPF da profissional e data de emissão. A indicação do CPF supre qualquer lacuna nos dados cadastrais da prestadora dos serviços. Além disso, em 18/01/2008, a profissional emitiu declaração formal confirmando a prestação dos referidos serviços e o recebimento dos honorários;

- nos recibos emitidos pela Dra. Renata Toledo Rosa, CPF n.º 253.721.838-88, no valor total de R\$ 11.000,00 há indicação do tipo de tratamento, do n.º do CPF da profissional e data de emissão. A indicação do CPF supre qualquer lacuna nos dados cadastrais da prestadora dos serviços. Além disso, em 17/01/2008, a profissional emitiu declaração formal confirmando a prestação dos referidos serviços e o recebimento dos honorários;

- quanto aos recibos emitidos pelo Dr. Felipe A.A.Freire, CPF n.º 298.813.598-30, no valor total de R\$ 3.500,00, há indicação do tipo de tratamento, do n.º do CPF do profissional e data de emissão. A indicação do CPF supre qualquer lacuna nos dados cadastrais do prestador dos serviços. Além disso, em 18/01/2008, o profissional emitiu declaração formal confirmando a prestação dos referidos serviços e o recebimento dos honorários;

- não havendo a discriminação dos recibos impugnados pelo Fisco, a comprovação ora efetivada pela totalidade da dedução determina a improcedência do lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe acolher a alegação de cerceamento do direito de defesa quando restar evidenciado que foi dada ao sujeito passivo a oportunidade de tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe foram imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVROCAIXA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DE NÃO DEPENDENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a elas correspondente.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

A 4ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação assim se manifestando:

(...)

Foram glosadas pelo Fisco as despesas com tratamento psicológico e odontológico, no valor total de R\$ 16.000,00, que teve como beneficiários os prestadores de serviços Daniella Eduardo (recibos de fls. 36/39, no montante de R\$ 1.500,00), Renata Toledo Rosa (no valor total de R\$ 11.000,00 – recibos de fls. 41/44) e Felipe A.A. Freire (no valor de R\$ 3.500,00 – recibos de fls. 46/47).

Contudo, os recibos apresentados pelo impugnante não atendem às disposições do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99, pois não trazem endereço, nem indicação do paciente, faltando-lhes assim condição obrigatória para dedutibilidade de despesas médicas prevista no §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

Há ainda recibos emitidos em dias não úteis (fls. 37, 38 e 43), o que sugere que a prestação de serviços possa não ter ocorrido efetivamente.

Nem se alegue o requisito endereço ser dispensável, na medida em que este assume um papel relevante na confirmação da prestação do serviço e do respectivo pagamento que a autoridade fiscal costuma realizar no procedimento denominado circularização, ou seja, na ratificação da validade do documento perante ambas as partes.

A identificação do paciente também é imprescindível, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução das despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

Frise-se que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheques e/ou extratos bancários, transferências bancárias, TED's, DOC'S, etc.

(...)

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando, além dos documentos já apresentados, declarações dos profissionais para comprovar a prestação dos serviços e o beneficiário.

Alega:

1- Nulidade da decisão recorrida: Tentativa de alteração do critério jurídico da glosa;

2- Nulidade do lançamento: Cerceamento ao direito de defesa;

3- Legitimidade das deduções;

4- Comprovação das despesas médicas;

5- Capacidade econômica para suportar as despesas incorridas;

6- Regularidade dos prestadores de serviço perante a RFB;

7- Recolhimento dos valores relativos à glosa de despesas de livro caixa e de plano de saúde de não dependentes.

Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento de ofício, decretando a revisão da equivocada exigência fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.106 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.003539/2008-67

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 14/09/2011 (e-fl. 201); Recurso Voluntário protocolado em 10/10/2011 (e-fl. 202), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 216).

Irresignado, com a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio atacando o mérito, juntando documentos.

Nulidade.

Assim dispõe o Decreto nº 70235, que rege o processo administrativo, em seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Também em razões preliminares alega o recorrente, cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

No caso ora *sub-oculis*, observo que a recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Tendo o contribuinte compreendido a matéria tributada e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Para comprovar o beneficiário dos serviços prestados, o recorrente carrega aos autos os seguintes documentos: recibos e declarações dos profissionais, os quais passo a analisar:

- Daniela Eduardo – **R\$ 1.500,00:** – Declaração (e-fls. 36 – 92) + Recibos (e-fls. 37/40 – 87/91 – 177/180) + Declaração com firma reconhecida (e-fl. 218) – beneficiário: Rodrigo Almeida de Andrade Freire; Restabeleço.

- Renata Toledo Rosa – **R\$ 11.000,00:** - Declaração (e-fls. 41 – 103) + Recibos (e-fls. 42/45 – 97/102 – 173/177) + Declaração com firma reconhecida (e-fl. 219) – beneficiário: Rodrigo Almeida de Andrade Freire; Restabeleço.

- Felipe A. A. Freire – **R\$ 3.500,00**: - Declaração (e-fls. 46 – 96) + Recibos (e-fls. 47/48 – 94/95 – 172) – + Declaração com firma reconhecida (e-fl. 219) – beneficiário: Rodrigo Almeida de Andrade Freire; Restabeleço.

- Siomara Duarte R. Mazzolani – **R\$ 250,00**: - Recibos (e-fls. 34/35 – 130 – 180/181); (Recorre deste valor, porém não foi declarado e nem glosado).

Tendo em vista que o recorrente juntou declarações com firma reconhecida que somadas aos recibos, e não há nos autos nada que desabone tais documento comprovam a dedução de despesas médicas pleiteadas; razão assiste ao contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil